



**PUC** GOIÁS

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**  
RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO ATRAVÉS DO TRABALHO DIRECIONADO

ORIENTANDA: ÉRIKA DE OLIVEIRA  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO

2021

ÉRIKA DE OLIVEIRA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**  
RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO ATRAVÉS DO TRABALHO DIRECIONADO

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO

2021

ÉRIKA DE OLIVEIRA

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**  
RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO ATRAVÉS DO TRABALHO DIRECIONADO

Data da Defesa: 02 de Junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Ma. Évelyn Cintra Araújo

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Ms. Eurípedes Clementino R. Júnior

Nota

## **Agradecimentos**

Agradeço a Deus pela vida que Ele me concedeu, e por me permitir sempre acreditar.

Agradeço aos meus pais por todo o esforço investido na minha educação.

Agradeço os meus amigos e familiares, por compreenderem meu momento de escrita e me apoiarem com tanto amor e incentivo.

Sou grata pela confiança depositada na minha proposta de projeto pela minha professora Évelyn Cintra Araújo, orientadora do meu trabalho. Obrigada por me manter motivada durante todo o processo, por compartilhar comigo seus conhecimentos e me atender sempre com tanta paciência e gentileza.

Por último, quero agradecer também à Pontifícia Universidade Católica de Goiás e todo o seu corpo docente.

*“Quem nunca esteve na prisão não sabe como é o Estado.”*  
(Leon Nikolaievitch Tolstói)

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo indicar e analisar os pontos negativos e positivos da ressocialização e reeducação dos detentos do nosso vigente sistema carcerário, bem como o impacto que essas medidas produziriam aos cofres públicos. Será apresentada a história da pena de prisão e as principais falhas do Estado na busca da ressocialização do sentenciado, juntamente com alternativas pertinentes e efetivamente mais adequadas para o êxito da questão. Demonstrará as intenções do Legislador ao redigir o texto da Lei 7.210/84 a chamada Lei de Execução Penal, pilar do tema ressocialização do preso. À vista disso, veremos que a intenção das leis é ressocializar e reeducar, todavia, para tal, é necessária íntegra interação entre a proposta de ressocialização, a família, a normatização e o humanitarismo.

Palavras-chave: Ressocialização. Reeducação. Estado. Humanitarismo. Gastos Públicos.

## **ABSTRACT**

The present works has the purpose to indicate and analyze the negative and positive points of the re-socialization and re-education of the detainees in our current prison system, as well as the impact that these measures would have on the public coffers. The history of the prison sentence and the main failures of the State in the search for resocialization of the sentenced will be presented, along with pertinent and effectively more suitable alternatives for the success of the issue. It will demonstrate the intentions of the Legislator when write the text of Law 7.210/84, the so-called Criminal Execution Law, which is the pillar of the prisoner's resocialization. In view of this, we will see that the intention of the laws is to re-socialize and re-educate, however, for this, full interaction between the re-socialization proposal, the family, standardization and humanitarianism is necessary.

Keywords: Resocialization. Reeducation. State. Humanitarianism. Public spending.

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

<b>1 A HISTÓRIA DAS PRISÕES E DOS SISTEMAS DE PUNIÇÕES -----</b>	<b>11</b>
1.1 Idade Antiga e Média -----	11
1.2 Idade Moderna e Contemporânea -----	12
1.3 Sistemas Penitenciários -----	14
1.3.1 O Sistema Progressivo -----	15
<b>2 A HISTÓRIA DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL E O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL ATUAL -----</b>	<b>18</b>
2.1 Período Colonial e Imperial -----	18
2.2. Período Republicano -----	19
2.3 Superlotação e custeio das prisões -----	20
2.4 Prisões não cumprem papel de Ressocialização e aumentam gastos em subsídios anualmente -----	21
2.5 Os Aspectos Positivos da Ressocialização e a possibilidade real do trabalho direcionado dos detentos -----	23
<b>3 A RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO ATRAVÉS DO TRABALHO DIRECIONADO -----</b>	<b>26</b>
3.1 Desafogamento dos gastos públicos com as prisões -----	26
3.2 O Auto sustento carcerário e a oportunidade de ajudar a família -----	26
3.2.1 Continuidade da contribuição para o seguro social -----	28
3.2.2 Qualificação e reinserção do indivíduo na sociedade -----	29
3.2.3 APAC e a indubitabilidade da proposta -----	29
<b>4 CONCLUSÃO -----</b>	<b>31</b>
<b>5 REFERÊNCIAS -----</b>	<b>34</b>
<b>6 APÊNDICES/ANEXOS -----</b>	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto o sistema prisional brasileiro e a possibilidade de ressocialização e reeducação como alternativa para redução de gastos e reinserção na sociedade.

A perda da liberdade existe desde a antiguidade, mas, no passado, a visão do encarceramento não era no sentido de pena, mas sim baseado na vingança, moral e religião. Uma das primeiras formas de punir o infrator era excluindo-o da convivência de outras pessoas, para que não influenciasse os demais dentro da comunidade.

A partir daí, na Idade Moderna, nos séculos XVI e XVII, o índice de pobreza foi aumentando na Europa e, conseqüentemente, os delitos aumentavam, pois os menos afortunados precisavam subsistir de alguma maneira. A pena de morte e a tortura nessa época não era mais viável como anteriormente, porque o número de delinquentes já era muito alto. Houve então a necessidade de uma revolução no sistema penal e, diante deste caos, surge na Inglaterra algumas inovações nas penas privativas de liberdade, alterando sua finalidade baseada na correção dos apenados por meio de disciplina e trabalho.

Desde então, as prisões e seus meios evoluíram até chegar no sistema prisional atual, em que também se encontra o sistema prisional brasileiro, com seus desafios e particularidades. A primeira proposta do Sistema Prisional é a punição do infrator e a segunda a ressocialização desse indivíduo, na tentativa de reintegrá-lo ao convívio social, na condição de cidadão totalmente recuperado, conforme dispõe o artigo 1º da Lei de Execução Penal: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Devido à crise que se encontra o Sistema Prisional Brasileiro atualmente, percebe-se que, apesar do tempo e das diversas leis existentes, a pena privativa de liberdade continua não alcançando os objetivos propostos, principalmente no que se refere a ressocialização do indivíduo, ocasionando a crise que se encontra tal sistema.

A principal dificuldade enfrentada pelo ex-detento é ingressar no mercado de trabalho, pois além da marca de ex-presidiário, a maioria dessas pessoas não possuem ensino fundamental completo e nem experiência profissional, como mostra



o percentual fornecido por pesquisa promovida pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE): são 45% dos detentos do sexo masculino e 40% das mulheres. Apenas 1% e 2%, respectivamente, possuem nível superior completo, e, como consequência, acabam enfrentando uma imensa dificuldade de serem admitidos em algum emprego.

Por isso, é de suma importância que se busque alternativas para mudar o cenário encontrado hoje no país, afinal o Estado tem o dever de fazer cumprir suas leis e não pode simplesmente ignorar tudo o que está acontecendo.

O Brasil gastou R\$ 15,8 bilhões para custear os sistemas prisionais em 2017 e precisaria investir mais R\$ 5,4 bilhões por ano até 2037 para dar mais estrutura e acabar com déficit de vagas nas cadeias. Um preso no país custa, em média, R\$ 23 mil por ano. Para efeito de comparação, em 2017, o Ministério da Educação definiu para o FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica) o custo anual mínimo por aluno de R\$ 2.875,03, conforme levantamento do TCU.

Casada a essa questão, temos o óbice do auxílio reclusão, benefício garantido aos dependentes de presos e que, similarmente ao custeio do preso na cadeia, vem custando caro ao país.

Levantada a questão, fica claro à sociedade que é de impreterível relevância discutir-se sobre formas de como a ressocialização do condenado através do trabalho prisional e da educação nesses estabelecimentos prisionais seria de grande valia para o Estado, que poderia ressocializar o preso com trabalho direcionado aos seus próprios benefícios, como para garantir e manter melhores condições na estrutura física das prisões, além de garantir o sustento de quem teria que receber o auxílio reclusão do mesmo ou, para aqueles sem dependentes, ter a possibilidade de continuar contribuindo com o INSS.

Em maior escala de benefícios para o condenado, que, além de ter a oportunidade de ajudar sua família e contribuir para seu seguro social, a educação que poderia ser adquirida no seu tempo de cumprimento de pena, que tem como principal finalidade qualificar o indivíduo para que ele possa buscar um futuro melhor ao sair da prisão, já que o estudo é considerado cada vez mais um requisito fundamental para entrar no mercado de trabalho e a maioria dos detentos não possuem nem ensino fundamental completo.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) Por que as prisões não conseguem

cumprir com o papel de ressocialização dos presos? De que maneira isso aumenta os gastos de subsídios?; b) a ressocialização mudaria a vida do detento e aumentaria suas oportunidades fora da prisão depois de cumprida a pena?; c) quais medidas devem ser tomadas para o desafogamento dos gastos públicos com as prisões?; d) quais os benefícios que o auto-sustento do detento na prisão traria para o governo e conseqüentemente para sua família?; e e) por que a tamanha resistência do poder público na implantação do método APAC (Associação de Assistência aos Condenados)?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: a) as prisões brasileiras não conseguem cumprir com seu papel de ressocialização dos detentos porque os recursos financeiros repassados para esse fim não são suficientes nem usados de maneira adequada, o que acaba ocasionado muitas vezes rebeliões, e, por conseqüência, aumento nos gastos de subsídios para as prisões sejam eles para reparos das mesmas, para aumento da segurança ou gastos médicos; b) a ressocialização mudaria de maneira significativa a vida do ex-detento após cumprida sua pena, pois ele teria a chance de adquirir uma profissão, ou aprender uma nova, e aumentar seu grau de escolaridade ou direcionar os acontecimentos já tidos em seu benefício, fazendo assim com que o preconceito para com essas pessoas no mercado de trabalho seja cada vez mais superado pela sua capacitação; c) a ressocialização e a disciplina associada ao auto-sustento dos detentos nos presídios iriam diminuir gradativamente os gastos necessários para manter o funcionamento das prisões, uma vez que se inclui nos processos citados a contribuição dos próprios detentos para conservação e manutenção dos presídios; d) o auto-sustento do detento, além de trazer a diminuição dos gastos com a manutenção e reparação das prisões, traria também a extinção do pagamento do auxílio reclusão, pois os próprios detentos manteriam o sustento necessário das suas famílias através do trabalho prestado na cadeia, além de terem somado a isso a oportunidade de manterem a contribuição do seu seguro social; e e) a resistência do poder público na implantação do método APAC nas prisões tem como principal motivo o alto gasto demandando para a realização da questão, vez que para implementação deste seria necessário primeiramente um gasto milionário e para depois obter retorno de maneira progressiva e lenta, pelo carecimento de tempo para adaptação ao sistema.

Utilizando-se uma metodologia com tipo de pesquisa bibliográfica, pois para que-se possa examinar o objeto de estudo é preciso a análise em veículos

como a internet, pela grande quantidade de cruzamento de informações; revistas, pela divulgação de pesquisas e estudos; doutrinas, pela existência de várias correntes sobre o assunto; e, também, a legislação, especialmente a Lei 7.210, de Execução Penal.

Para tal, será utilizado o método dedutivo, visto que primeiramente será estudada a história das prisões e dos sistemas de punições, para, num segundo momento, o colapso do sistema prisional, e, ao final, focar e analisar, de forma mais meritória e zelosa, a proposta de ressocialização e a reeducação através do trabalho direcionado.

Ter-se-á por objetivo principal estudar o sistema prisional brasileiro, e as condições e possibilidades da ressocialização e reeducação através do trabalho direcionado.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, apresentar a história das prisões e dos sistemas de punições e também analisar a história da pena de prisão no Brasil e o colapso do sistema prisional atual, e em seguida, estudar a ressocialização e reeducação através do trabalho direcionado.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade da dificuldade enfrentada pelo sistema atual e as consequentes discussões a respeito do tema, resta evidente que esse revés precisa ser tratado de maneira célere e meritória por nossos governantes, de modo que as prisões passem a se tornar um eficaz sistema de ressocialização daqueles que cumprem suas penas e, assim, passem a serem vistas não como um problema, mas sim solução destes.

# 1 A HISTÓRIA DAS PRISÕES E DOS SISTEMAS DE PUNIÇÕES

## 1.1 IDADE ANTIGA E MÉDIA

Na História da humanidade a todo momento estiveram presentes os sistemas de punições, visto que, durante esta, transformaram-se e foi preciso muito tempo até atingir o modelo atual, que advém nos princípios da abstenção de liberdade como modelo de punição coercitiva e regenerativa.

Já na idade antiga, por um moroso período da História que se estende aproximadamente do século VIII a.C. ao século V d.C., não havia um código de regimento social realizado, período esse que é afamado pelo chamado encarceramento, que se dava pelo ato de confinar não como caráter da pena, mas sim como uma caução de reter o sujeito pelo domínio físico, para se exercer a punição, sendo que os locais que serviam como encarceramento para o martírio eram desde calabouços ou ruínas à torres de castelos.

Segundo Carvalho Filho (2002, p. 21), “A descrição que se tem revela sempre lugares insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e “inexpurgáveis”. Dessa forma, se constata que as masmorras são as maiores amostras destes modelos de cárcere eivados, em que os presos adoeciam e muitas vezes morriam antes mesmo de seu julgamento e também condenação, uma vez que neste período, a eclosão das prisões, se denotavam basicamente apenas como um adorno de um processo punitivo que se baseavam no tormento físico.

No que se refere a Idade Média, período da história entre os anos de 476 a 1453, esta foi descrita pela economia feudal e a supremacia da Igreja Católica, mas, ainda assim, mantendo o aljube apenas como local de custódia para reter os indivíduos que seriam sujeitados a castigos corporais e à pena de morte, dessa forma certificando o cumprimento das punições.

Considerável realçar que, no enredo dos sistemas de punições, decorreu a interferência pelo poder da Igreja Católica, que a exemplo, determinou as inquisições (também chamadas de “Santo Ofício”, essa instituição era concebida pelos fóruns da Igreja Católica que acoassavam, julgavam e puniam pessoas suspeitas de se afastar de suas normas de conduta).

Neste mesmo período similarmente, se deu o advento de dois tipos de encarceramento: o cárcere do Estado e o cárcere Eclesiástico. O cárcere do Estado

com o papel de cárcere-custódia, era empregue no caso em que o indivíduo estava reservado de liberdade aguardando sua punição. Já o cárcere eclesiástico, era determinado aos clérigos rebeldes, que ficavam enclausurados nos mosteiros, afim de que através de penitência, se compungir do mal e obtivessem a correção. É neste momento que surge o termo “penitenciária,” que tem referências no Direito Penal Canônico, sendo a fonte exordial das prisões.

## 1.2 IDADE MODERNA E CONTEMPORÂNEA

A Idade Moderna caracteriza-se na história como um período de transição, que compreende o século XV ao XVIII e que acarretou modificações nas relações sociais, bem como no Direito Penal. Os historiadores consideram que seu início se deu com a ocupação de Constantinopla pelos Turcos Otomanos e seu encerramento foi ocasionado pela Revolução Francesa, em 1789 (CALDEIRA, 2009).

Logo, valoroso esclarecer que há discrepâncias no delineamento temporal desse período em relação ao limiar do capitalismo. Na mesma linha, salienta que independente do trabalho mostrar-se fracionado em etapas que asseveram a ordem histórica da pena de prisão, é certo que um período não elide o outro, já que em outras palavras, são inseparáveis, fazendo com que fases arcaicas existam até hoje.

De acordo com Chiaverini (2009), extinto o período histórico que depreende a Idade Média, a perspectiva de mundo passou a ser apreciada sob um mirante distinto do anterior, uma vez que o aspecto da visão religiosa da nobreza e também do clero se tornou obsoleto tendo em vista o olhar antropocêntrico da burguesia. “Esse movimento tinha por raiz a palavra ‘humano’, o que significava que o homem era colocado no centro do universo, na condição de atenção ontológica de todas as preocupações políticas, econômica e sociais” (ANITUA, 2008).

Já sob o olhar de Anitua (2008), o Renascimento conduziu a revinda da ciência, das artes e também da filosofia, que estavam adormecidas, em virtude da influência que a Igreja Católica Apostólica Romana acabava por exercer sobre os governos, não concebendo outra verdade que não ideologia cristã, que sempre foi imposta. Dessa maneira, se deu a cessação do sistema feudal e por consequência, a recepção do Direito Romano, trazendo assim uma transição na economia, que era excepcionalmente fechada e estagnada, e se converteu a dinâmica. Com essas

mudanças, surgiram novos valores, e a razão passou a ser cada vez mais considerada, da mesma forma e ao mesmo tempo em que o individualismo passou a ter grande significância.

Válido mencionar, que ao longo do período do Renascimento, o absolutismo auferia forma simultaneamente com a consolidação dos Estados nacionais, governados por soberanos que de forma legal e plena mantinham poderes ilimitados, como dispõe Anitua (2008, p. 67):

O econômico e o político iam de mãos dadas para poder impor o “mercado” e surgia a necessidade de criar o “Estado”. [prossegue o autor] E outra vez, dentro do político, o penal tem uma capacidade explicativa maior. Nesses períodos de consolidação do Estado, só os reis ou imperadores podiam erguer forças [...].

Sendo assim, enfatiza-se que os Estados Absolutistas foram abalizados pela intensa crueldade no cumprimento das penas, e as punições se davam como castigos corporais. Vale dizer, que eram realizadas nos próprios corpos dos condenados, mediante uma espécie de espetáculo e tais punições eram nomeadas de suplícios, que era a penalidade que tinha por objetivo trazer sofrimento e dor ao condenado, mutilando seu corpo e expondo a população. Com domínio, discorre Foucault (1987, p. 30):

As penas físicas tinham, portanto, uma parte considerável. Os costumes, a natureza dos crimes, o status dos condenados as faziam variar ainda mais.

A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros por crimes mais graves, a ser arrebetados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebetados; outros a ser estrangulados e em seguida arrebetados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimado depois de estrangulados; outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada [continua o autor] satisfação à pessoa ofendida, admoestação, repreensão, prisão temporária, abstenção de um lugar, e enfim as penas pecuniárias – muitas ou confiscação.

Defronte do que exposto, perfaz-se que este período foi tipificado por penas desumanas, de forma a atestar o poder do monarca. O corpo do condenado começou então a ser o fulcro da punição, e assim a pena de morte se consolidou como um espetáculo para a plateia.

### 1.3 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Conforme cita Bitencourt (2011, p. 60):

“No decorrer do tempo a pena privativa de liberdade passou a ser a penalidade mais aplicada do “direito punitivo” moderno, desse modo surgiram teorias para regulamentar a sua execução, donde afloraram os sistemas penitenciários.”

No transcorrer do progresso da pena, com o andamento da disposição do indivíduo em sociedade e por decorrência na composição do Estado, sobrevieram teorias filosóficas e religiosas que procuravam explicar a sua aplicação, fundamentação e intuito, como também seus reflexos na sociedade e no Estado. Então, em decorrência dessa evolução, advieram os primitivos conjuntos penitenciários por volta do século XVIII. Esses primeiros dois sistemas, eclodidos por volta desse período, foram o Filadélfico e o Auburniano, sendo que cada um desenvolveu características próprias.

O sistema Filadélfico foi apoiado na ideia de solidão e no silêncio, e como consequência foi bastante criticado, pois era argumentado que a prática da separação total e da impedição de comunicação entre os presos acabava causando insanidade e, além disso, tal sistema foi aplicado, com pequenas modificações em inúmeros países da Europa durante o século XIX, como: Inglaterra em 1835, Bélgica em 1838, Suécia em 1840, Dinamarca em 1846, Noruega e Holanda em 1851 e também a Rússia.

Cezar Roberto Bitencourt (2000, p. 94), com propriedade, afirma sobre o sistema Filadélfico que:

Já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinquente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, como modelo para outro tipo de relações sociais.

Significativo destacar que nesse sistema penitenciário foram utilizadas convicções religiosas e bases do Direito Canônico para estabelecer uma finalidade e forma de execução penal, isto é, o condenado deveria ficar completamente isolado em uma cela, sendo vedado todo e qualquer contato com o meio exterior. Dessa forma, tinham como propósito a remissão da culpa e a emenda dos indivíduos.

Já no sistema Auburniano, Cezar R. Bitencourt (2000, p. 95) explica que este sistema manteve em segundo plano o confinamento total do preso por volta do ano de 1824, dizendo que, “A partir de então se estendeu a política de permitir o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite”.

Posto isso, resta claro que a discrepância mais transparente entre o sistema Filadélfico e o sistema Auburniano, concerne à segregação. No que se refere ao Filadélfico, a segregação era durante todo o dia e, já no Auburniano, era exequível o trabalho coletivo por algumas horas. Independente disso, ambos cravavam a imposição de separação dos detentos, para impossibilitar a comunicação e o isolamento noturno acontecia em celas individuais.

Com isso, Bittencourt (2000, p. 96) esclarece o principal motivo do fracasso desses sistemas:

Uma das causas desse fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre.

De fato, se pode aludir que a apreensão em fazer a prisão fornecer recursos para a sua privativa manutenção aparenta ter sido o basilar objetivo das penitenciárias que tomavam por base o modelo de Auburn.

### 1.3.1 O Sistema Progressivo

Segundo Bitencourt (2011), a partir do século XIX a pena de prisão triunfou em relação às demais, e a busca pela “ressocialização” do preso atingiu seu auge. Para isso, foi necessário a implantação do Sistema Progressivo das penas, que de certa forma merece uma atenção especial, já que foi adotado com algumas conversões pela estrutura penal contemporânea.

Dessa forma, se considera que o “apogeu da pena privativa de liberdade coincide com o abandono dos regimes Filadélfico e Auburniano e a adoção do regime progressivo” (ABADÍA *apud* BITENCOURT, 2011, p. 79).

Importante exibir a perspectiva de Foucault (1987, p. 206) acerca do sistema progressivo:

Sob a forma, por exemplo, dos três setores: o de prova para a generalidade dos detentos, o setor de punição e o setor de recompensa para os que estão



no caminho da melhora. Ou sob a forma das quatro fases: período de intimidação (privação de trabalho e de qualquer relação interior ou exterior); período de trabalho (isolamento mais trabalho que depois da fase de ociosidade forçada seria acolhido como um benefício); regime de moralização ("conferências" mais ou menos frequentes com os diretores e os visitantes oficiais); período de trabalho em comum. Se o princípio da pena é sem dúvida uma decisão de justiça, sua gestão, sua qualidade e seus rigores devem pertencer a um mecanismo autônomo que controla os efeitos da punição no próprio interior do aparelho que os produz. Todo um regime de punições e de recompensas que não é simplesmente uma maneira de fazer respeitar o regulamento da prisão, mas de tornar efetiva a ação da prisão sobre os detentos.

À vista disso, cita Bitencourt (2011), que com o intuito de atingir a reparo moral do recluso se destaca o sistema concebido por Montesinos, que consideravam o trabalho como o mecanismo mais eficiente para ocasionar a "recuperação" do "delinquente". A objetivo era promover o trabalho como uma função de terapia, contribuindo para o modelo progressivo hodierno, que apesar de sofrer alterações, ainda conserva várias particularidades dessa época.

Dessa forma, entende-se que buscando pela eficiência no trabalho dos presos, o impulso financeiro que esse trabalho proporcionava era notado como uma arma eficiente para conquistar o objetivo citado, além de auxiliar como forma "ressocializadora". Sucedeu que, tais incentivos ao trabalho prolífero dentro prisões acabaram por gerar, novamente, contestações advindas dos trabalhadores livres porque não anuíam a disputa com o trabalho produzido no cárcere, pois alegavam deslealdade na competitividade, pela a estrita concorrência. Nesse sentido, Bitencourt (2011, p. 87) perfaz que "o trabalho penitenciário enfrenta a triste sina de ter de ser ineficiente, marginal e improdutivo".

Para o período, resta claro que o Sistema Progressivo foi encarado como um progresso, dado que pelo menos de certo modo aliviou as condições desumanas no cárcere e também acabou por permitir que a pena não fosse cumprida integralmente no "regime fechado", ou seja, de certo modo, não era tão ruim quanto os outros.

Na mesma linha de pensamento, Loic Wacquant (2011, p. 19) cita que:

É natural concluir que a pena de prisão não é um meio para resolver questões que estão ligadas a carências acarretadas pela ausência de políticas públicas, uma vez que os "governos vêm se rendendo à tentação de recorrer à polícia, aos tribunais e à prisão para estancar as desordens geradas pelo desemprego em massa, pela generalização do trabalho assalariado precário e pelo encolhimento da proteção social.

À vista disso, o progresso importante obtido pelo Sistema Progressivo se fundamenta pela consideração dada pelo sistema ao arbítrio e à vontade do condenado. Interveniente a esse pensamento, esse sistema diminuiu o rigor na utilização da pena privativa de liberdade aos condenados, e foi por essa ideologia, que o Sistema Progressivo começou a almejar a ressocialização dos detentos sem aplicar castigos severos a eles.

Da ideologia original do sistema progressivo apareceram diversas ramificações e especialidades em outros sistemas; entretanto, na verdade, essas ramificações e especialidades formaram um melhoramento do próprio sistema progressivo.

Portanto, baseado no exposto, se conclui que a vigência da pena privativa de liberdade era calculada através de diversos fatores, como: a seriedade do crime; o produto aproveitado em decorrência da labuta e a conduta do presidiário no interior da prisão.

## 2 A HISTÓRIA DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL E O COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL ATUAL

### 2.1 PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL

É de percepção global que o Período Colonial do Brasil teve seu início em 1500. Este período se iniciou com a descoberta e exploração do nosso país pela nação portuguesa, e é por isso que para discorrer sobre história da pena de prisão no Brasil, precisamos nos reportar ao direito dos nossos colonizadores.

Diante disso, destaca-se que o Brasil foi expressamente descrito pela sobreposição dos padrões culturais dos portugueses, padrões esses em que as cadeias não configuravam como instituições relevantes dentro dos sistemas punitivos que foram executados pela soberania colonial.

Vejam o ponto de vista de Carlos Aguirre (2009, p. 38):

O castigo de fato, se aplicava muito mais frequentemente por meio de vários outros mecanismos típicos das sociedades do Antigo Regime, tais como execuções públicas, marcas, açoites, trabalhos públicos ou desterro. Localizadas em edifícios fétidos e inseguros, a maioria das cadeias coloniais não mantinha sequer um registro dos detentos, das datas de entrada e saída, da categoria dos delitos e sentenças.

Com isso, é possível compreender que este cenário de fato não detinha um sistema carcerário, pois se conclui que as cadeias apenas existiam para assegurar de certo modo a aplicabilidade das penas, de maneira que os apenados não recebiam o encarceramento como modo de punição, mas sim tão somente aguardavam a sua execução, como uma forma de atestar que os mesmos recebessem a pena merecida, que era a morte.

Já tempos depois, em 1822, ainda no Período Colonial foi instaurada uma inaudita ordem jurídica, que em 1824 versava sobre garantias e direitos individuais, mas ainda assim manteve a escravidão, então a antítese entre a posição escrava e a preleção liberal da constituição era inexorável.

Logo mais, em 1830 foi corroborado o Código Criminal do Império, que mesmo após a Independência se manteve sob o ideal monárquico e da escravidão, trazendo à população questionamentos e conseqüentes manifestações liberais, fazendo com que no mínimo no texto do Código, fosse dado início a substituição das penas corporais por penas de privação da liberdade.

Apesar de tal mudança, a pena de prisão apenas foi posta em ação a partir do ano de 1850, na qual perdurou duas categorias de condenação, que são a pena de prisão com trabalho e a pena de prisão simples. Vejamos o que discorre Rita de Cássia Lopes da Silva (1998, p. 31) sobre o referido:

A pena de prisão com trabalho era executada dentro das prisões e o trabalho desenvolvido diariamente, na conformidade das sentenças e do regulamento das prisões (art. 46). Podia ser substituída pela prisão simples enquanto não fossem estabelecidas as prisões adequadas para o seu cumprimento, devendo ser acrescida de sexta parte (art. 49). A pena de prisão simples era cumprida nas prisões públicas pelo tempo determinado na sentença (art. 47). Se a pena não fosse superior a seis meses poderia ser cumprida em qualquer prisão no lugar da residência do condenado ou outro lugar próximo, devendo a sentença conter tal determinação (art. 48).

Com a instituição das duas categorias citadas se esperava que a vivência do sistema obtivesse uma melhora mesmo que pequena, o que não veio a ocorrer, pois a prisão conservava-se em uma desmedida indiferença, mas se mantinha pelo conceito de deter várias “utilidades”, considerando que nessa etapa da história, se fazia proveitoso como maneira de assegurar a escravidão e conseqüentemente necessária para atender à economia, vez que carecia dos escravos para prover sustento.

## 2.2 PERÍODO REPUBLICANO AOS DIAS ATUAIS

O Período Republicano teve seu início em novembro de 1889, e trouxe com ele um novo Código Penal denominado Código Penal Republicano, o qual era constituído pelo sistema de Filadélfia (ou de Pensilvânia) pactuado com o Auburniano, que incorporado a esse contexto acarretou que os marginalizados pelo presente código passassem a ser os vadios, as prostitutas, os imigrantes, os ébrios, os afrodescendentes, e os capoeiras.

Esses eram os grupos de pessoas designados a se apossar das vagas do novo sistema carcerário brasileiro, e em sendo assim, resta evidente que o novo código conduziu os tipos penais especificamente para as classes que o governo pretendia conservar sob sua soberania.

Já no ano de 1891 após o provimento da Constituição Republicana, essa aniquilou as penas de desterro e balizou a pena de morte que a partir dali apenas

tinha carta para ser efetivada em caso de guerra, além de inovar trazendo em seu texto a atribuição ressocializadora da pena de prisão.

Diante disso, é possível depreender no que se trata do regime penitenciário eleito pela Constituição, que o mesmo objetivava o caráter correccional, no qual era esperado da pena de prisão a restauração do transgressor, pois naquele período a detenção era pensada como uma suposta tentativa de “solucionar” a questão da delinquência, o que se analisado atentamente, não se distingue da percepção atual de cárcere.

A partir desse marco, no decorrer do tempo, evoluímos ao regime definido atualmente, em que podemos notar que o nosso país aplica suas políticas penais de exclusão há bastante tempo, pois o sistema prisional além associar questões relativas à carência de infraestrutura e o acréscimo considerável do número de detentos, se tornou em palavras claras uma ação que constitui violência institucional.

Essa visão é cristalina percebendo o quanto a prisão é pensada como a melhor forma de dominar o indivíduo, porque tira a sua liberdade e logo justifica essa ação com o comprometimento de tornar melhor o que se encontra com “defeito” e torná-lo digamos “útil” outra vez.

A maior disfunção da prisão não tange apenas à sua disposição tênue ou à explícita carência de assistência, pois para isso a restrita providência tomada é a constituição de mais e mais vagas, posto que o real e grave problema se encontra no situação de o encarceramento vir a ser empregado de forma indeterminada e se concentrar apenas nos resultados e não efetivamente nas razões advindas das infrações ou em como a ressocialização e reeducação dos detentos poderia mudar significativamente essa realidade.

### 2.3 SUPERLOTAÇÃO E CUSTEIO DAS PRISÕES

A superlotação e o gigantesco gasto direcionado a subsistência das prisões vem causado um rombo aos cofres do país. Segundo dados da última auditoria do TCU (Tribunal de Contas da União) o Brasil gastou R\$ 15,8 bilhões para subsidiar os sistemas prisionais em 2017 e ainda assim, seria necessário aplicar investimento de mais R\$ 5,4 bilhões por ano até 2037 para estruturar o essencial e acabar com déficit de vagas nas cadeias.

Em mesma auditoria o levantamento do TCU concluiu que um preso no país custa, em média, R\$ 23 mil por ano, o que soa em âmbito absurdo, pois se comparado aos dados do Ministério da Educação divulgados em 2017 o valor definido para o FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica) o ínfimo custo por aluno anualmente seria de R\$ 2.875,03.

Seguindo esse raciocínio, para o TCU, seria indispensável ao país investir cerca de R\$ 97 bilhões em 18 anos seguidos para de certa forma "extinguir o déficit de vagas prisionais, reformar unidades prisionais precárias e viabilizar seu pleno funcionamento" (PORTAL TCU, 2019). O órgão ainda afirma que, dos anos de 2000 a 2016, houve um crescimento de 720%, no qual o déficit prisional avançou de 39 mil e passou a ser de 322 mil.

É fato que a população carcerária brasileira aumentou no último ano em 47 mil, e chegou a 860 mil presos, com uma alta de 6%, segundo dados divulgados pelo portal (CNJ - Conselho Nacional de Justiça), o que faz do Brasil o terceiro posição mundial de maior população de presos, sustentando um déficit de aproximadamente 354 mil vagas no sistema carcerário do país. Sendo assim, resta claro o grande obstáculo no papel ressocializador que as prisões tinham o dever de cumprir já que esta seria a ideia principal do sistema.

#### 2.4 PRISÕES NÃO CUMPREM PAPEL DE RESSOCIALIZAÇÃO E AUMENTAM GASTOS EM SUBSÍDIOS ANUALMENTE

O Sistema Prisional Brasileiro há muitos anos vem sendo escopo de grandes discussões pela sociedade em razão da crise que o assola há um período significativo. A Lei nº 7.210 (Execução Penal Brasileira-LEP), mesmo sendo apresentada como uma das leis mais íntegras no sentido de ser completa vigente no mundo, lastimavelmente por vários fatores não vem sendo posta em prática como deveria no país. É possível perceber que o Estado opta por tratar as penas meramente como uma via para castigar o indivíduo pelo delito cometido, sem, no entanto, cumprir seu papel primordial ressocializador como já dito anteriormente.

Levando em consideração o disposto, imprescindível exprimir os objetivos pilares da Lei nº 7.210 e como ocorre a falha no sistema que deveria ser um dos melhores do mundo. A lei de execução penal tem como propósito o efetivo

cumprimento da pena associado ao processo de ressocialização do indivíduo, como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Vê-se, a partir daí, a imensa importância que se tem que as medidas de ressocialização sejam efetivas, uma vez que o cumprimento da pena vem sendo aplicado sem nenhum tipo de amparo para a ressocialização dos apenados. O ato de ressocializar é oferecer ao preso uma base necessária e eficiente para reintegrá-lo ao convívio social, é de certa forma assimilar e perceber os motivos que o levaram a prática de seus delitos, e a partir desse entendimento permitir a ele uma chance de mudar, e garantir um futuro melhor para ele e para a família independente daquilo que aconteceu no passado.

São 4 as maiores deficiências das prisões em relação à medida ressocializadora, quais sejam: A saúde aliada a higiene e alimentação, a superlotação, a violência dentro dos complexos e o retorno sem qualquer admissão do indivíduo pela sociedade.

Conforme o art. 12 da LEP: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Ocorre que reportagens e documentários produzidos e realizados dentro de penitenciárias e também cadeias públicas, exibem de forma explícita a carência de higiene vista dentro das celas, corredores, banheiros e infelizmente até mesmo nas cozinhas das instituições.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 166):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

Em contribuindo para a péssima situação carcerária, cita-se a superlotação carcerária que notadamente não está presente apenas nas penitenciárias ou cadeias públicas, mas todo o sistema como um só. A superlotação está ligada a inúmeros fatores, mas os principais apontados em pesquisas são: o significativo atraso do judiciário em relação ao julgamento dos processos, o aumento da quantidade de prisões durante os últimos anos e o mais relevante, descaso do Estado nas de medidas que auxiliam na reintegração do preso na sociedade.

Como consequência desse descaso do Estado, os detentos deram início a rebeliões e greves nas prisões de todo o país, com intuito de demonstrar o seu protesto contra tudo o que vive no sistema, gerando um sentimento de revolta, e causando sérios efeitos negativos, tornando dessa forma, quase que praticamente impossível a instauração de uma medida de ressocialização.

É fato que associada ao péssimo ambiente em que vive, os detentos desenvolvem notável característica violenta, pois quando entram na prisão, eles são constrangidos a seguirem as regras prevalecentes da “máfia carcerária”, fazendo com que na busca pela sobrevivência, acabem se adaptando aos comportamentos impostos pelo que denominamos de “código do recluso”.

Conforme Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 186) cita:

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades.

Em sendo assim, o retorno do detendo a sociedade se torna um processo ainda mais moroso, pois além de ter que se readaptar ao convívio social no qual a violência vivida e na maioria das vezes reproduzida por ele não é aceita, ainda existe a questão do reingresso no mercado de trabalho, que além da marca de ex-presidiário, a maioria dos detentos não possuem o ensino fundamental completo e experiência profissional, tornando árdua a busca por emprego e reinserção social.

Com isso, é completamente seguro atestar que esse conjunto de fatores citados estorva a extremamente necessária e humanitária reinserção do detento a sociedade, contribuindo de uma forma direta para o aumento da dos altos índices de criminalidade do país.

## 2.5 OS ASPECTOS POSITIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO E A POSSIBILIDADE REAL DO TRABALHO DIRECIONADO DOS DETENTOS

Se entende a aplicação da medida de ressocialização como uma necessidade de propiciar ao detento as condições basilares para ele se reestruturar com o objetivo de voltar para a sociedade e não mais vir a delinquir, pois temos que a natureza retributiva da pena não objetiva somente a prevenção, mas da mesma



forma busca a humanização, ou seja, tem como propósito por via da execução, sempre punir e humanizar simultaneamente.

Sendo assim, percebe-se que não há como afastar a punição da humanização, vez que as duas formas foram pensadas como maneira de complemento uma para com a outra para atingir a real melhora individual dos detentos. Principal aliado à ideia de aplicação prática da ressocialização é o trabalho, pois integra um processo natural de resgate da dignidade humana, sendo uma medida perfeitamente aplicável e positiva dentro das prisões.

Sobre o assunto, André Eduardo de Carvalho Zacarias (2006, p. 61) aborda:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

O trabalho é um direito social garantido a todos os cidadãos pelo art. 6º da Constituição Federal, e especificamente garantido aos detentos pelo artigo 41, inciso II da Lei de Execução Penal, além de ser uma das maiores ferramentas da referida Lei, pois propicia remir a sociedade uma pessoa em condições totalmente diferentes de quando ingressou no sistema prisional, vez que furta o detento dos efeitos do ócio, possibilita a ele ajudar a família pelo seu trabalho prestado na prisão, além de proporcionar também oportunidade significativamente superior de conseguir um emprego formal após cumprida sua pena.

Outrossim, pertinente destacar o art.126, § 1º, incisos I e II da LEP, cuja redação é:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Visto os benefícios e a possibilidade real do trabalho direcionado (por afinidades e habilidades), o próprio se faz uma importante forma de ressarcir o Estado pelas despesas provenientes da condenação e mantimento dos detentos, sendo conseqüentemente ambos favorecidos.

### **3 A RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO ATRAVÉS DO TRABALHO DIRECIONADO**

#### **3.1 DESAFOGAMENTO DOS GASTOS PÚBLICOS COM AS PRISÕES**

Em nosso país, as prisões são consideradas um dos piores lugares em que o ser humano pode viver. São estruturas superlotadas, que de forma alguma conseguem proporcionar mínimas condições dignas de vida aos detentos, e ainda menos de aprendizado e profissionalização.

Como já mencionado neste trabalho, o dinheiro público gasto com a péssima estrutura ofertada possui possibilidades reais de ser investido de outra forma promissoramente impactada aos dois lados, governo e detentos.

A oportunidade e viabilidade da educação e do trabalho direcionado nas prisões traria de forma efetiva ao detento a chance de cooperar com a renda familiar, contribuir com seus gastos de manutenção na prisão e proporcionar maiores oportunidades de trabalho após o cumprimento de pena.

Válido ressaltar que a contribuição dos detentos com seus gastos de manutenção na prisão, ou seu auto sustento carcerário por assim dizer, traria ao cofres públicos melhor viabilidade para o direcionamento desse dinheiro investido, pois esses valores seriam direcionados à manutenção e reformas das prisões que teriam baixos custos devido aos cuidados diários realizados pelos próprios detentos, ao auxílio reclusão aos totalmente dependentes dos detentos, e ainda à continuidade da contribuição com o seguro social, à assistência de saúde física e psicológica, e também investimento em educação e capacitação para os mesmos.

#### **3.2 O AUTO SUSTENTO CARCERÁRIO E A OPORTUNIDADE DE AJUDAR A FAMÍLIA**

Como já mencionado, o trabalho direcionado dentro das prisões e afins se daria por meio de afinidades e habilidades dos detentos, cada um em sua individualidade, de forma que ao longo de suas penas esses detentos obteriam capacidade profissional para se inserirem novamente na sociedade, com

porcentagens evidentemente mais altas de obterem empregos e mudarem suas vidas.

Da mesma forma, a educação, viés extremamente positivo, vez que além de proporcionar aos detentos maiores oportunidades, contribui como fator protetivo contra a possibilidade de volta a criminalidade.

Isto posto, é bastante clara a forma com que essas duas vertentes impactam tanto no auto sustento carcerário quanto na renda familiar da família do apenado, pois o trabalho não só proporcionaria experiência profissional e técnica como também contribuiria com as despesas gastas pela permanência e sustento do indivíduo na prisão, e também ajudaria com quantia garantida pelo auxílio reclusão a família do internado, assegurada todo mês, e desembolsada pelo Estado a essas famílias.

É necessário mencionar os gastos públicos com o auxílio reclusão, vez que esse se constitui estrondoso aos cofres. Esse auxílio se trata de um benefício financeiro concedido de forma mensal aos dependentes do apenado de baixa renda que se encontra preso. Segundo informado pelo Jornal Folha de São Paulo, na atualidade o auxílio reclusão está girando no valor médio de R\$ 1.079,74, valor esse acumulado em 34,3 milhões entre os anos de 2018 e 2020, conforme dados do Instituto Nacional do Seguro Social.

Com o trabalho na prisão, o detento conseguiria arcar com seus gastos principais no estabelecimento, de forma que o dinheiro que seria gasto para esses fins, seria revertido para o custeio da manutenção e melhorias dos presídios, e também para o auxílio devido aos dependentes do detento, fazendo com que dessa forma, as prisões se mantenham em um sistema de subsistência com gastos direcionados e calculados absolutamente sustentáveis aos cofres públicos, garantindo dessa maneira que o erário não seja desmedidamente gasto inoportuna e desfavoravelmente.

Já em se falando da vertente educação, como já também comentado, a Lei de Execução Penal em seu artigo 126, permite ao condenado a redução de um dia da pena ao equivalente a cada 12 horas de frequência escolar comprovada do detento, (regime fechado ou semiaberto), o que traz benefícios tão grandiosos e impactantes quanto o trabalho direcionado, pois proporciona ao apenado oportunidades numerosamente mais favoráveis de conseguir um emprego formal,

além de que essa situação contribui significadamente para a não reincidência do mesmo.

### 3.2.1 Continuidade da contribuição para o seguro social

A Previdência Social é uma espécie de seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de acidente, de doença, prisão, gravidez, morte e velhice. Esse benefício disponibiliza várias vantagens, como pensão por morte, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e auxílio-acidente e aposentadoria.

Muito se é discutido acerca do assunto, pois as opiniões das pessoas se divergem no ponto de que não cabe o recolhimento ao detento porque o trabalho que seria realizado pelo mesmo na prisão não tem embasamento na mesma vertente que se tem na relação do trabalho privado.

Diante desse impasse de opiniões, importante ressaltar pontos específicos que levados em consideração é capaz sanar essas ideias divergentes. O primeiro ponto a ser realçado é o de que o trabalho direcionado possui como finalidade principal a diminuição dos gastos públicos com o detento, o que, se realizado, teria uma efetividade econômica gigantesca, vez que se economizaria milhões por ano caso cada detento contribuísse com a sua previdência, pois o Estado continuaria efetuando desembolso de dinheiro, mas teria como contrapartida a atenuação de gastos com serviços que os próprios detentos manteriam nas prisões, são exemplos: a conservação do ambiente, reformas, segurança, limpeza e também encargos de professores e orientadores.

O segundo ponto a ser destacado é um dos mais abordados no decorrer da monografia, qual seja a dignidade da pessoa humana. O detento que trabalha e estuda no estabelecimento prisional não só realiza essas incumbências pela possibilidade de redução de pena, mas também porque essa oportunidade oferta a ele uma capacitação que antes na maioria das vezes não lhe foi oportunizada, e além disso, uma melhor visão na sociedade pós cumprimento de pena, o que devolve ao indivíduo sua dignidade, vez que passa a ser tratado e reposicionado na sociedade como qualquer outra pessoa, e não mais visto como apenas um “ex-detento”, visão essa que estreitava de forma significativa suas oportunidades.

Com isso, é possível constatar que a continuidade da contribuição para o seguro social do detento através do trabalho direcionado apresenta diversas vantagens extremamente relevantes tanto para o governo, quanto para o apenado.

### 3.2.2 Qualificação e reinserção do indivíduo na sociedade

A principal dificuldade encarada por ex-detentos é o ingresso no mercado de trabalho, porque além da sociedade não receber bem essa “marca criminal”, esses indivíduos em sua maioria não possuem ensino fundamental completo e muito menos experiência profissional, tornando a sua reinserção em sociedade bastante complicada e dificultosa, pois esses são elementos demasiadamente importantes para sua efetiva ressocialização.

Quando nos referimos a ações que buscam proporcionar a ressocialização dos apenados, estas têm como principal intenção reduzir os níveis de reincidência dos mesmos por proporcionar a eles a restituição de sua dignidade por meio de medidas que os oportunizem educação, qualificação profissional e também conscientização psicológica e social.

Necessário salientar, que para obter total sucesso da proposta, é extremamente indispensável à sociedade não retroalimentar a propensão para o crime, e para isso, é crucial contribuir com o processo de reinserção social por meio de instituições empresariais ou organizações da sociedade civil que viabilizem a esses indivíduos oportunidades de trabalho, mediante incentivos fiscais ou afins, predeterminados e estudados pelos órgãos estatais.

### 3.2.3 APAC e a indubitabilidade da proposta

Em 1972 em São José dos Campos (SP) nasceu a primeira APAC (Associação de Assistência aos Condenados), idealizada pelo advogado e jornalista Mario Ottoboni e um grupo de amigos, que se uniram com a finalidade de diminuir a aflição e sofrimento dos detentos da cidade, que ficavam em um presídio totalmente abandonado no qual ocorriam fugas, rebeliões e mortes.

Com o decorrer dos anos e resultados obtidos cada vez mais positivos, a associação começou a ganhar gradativamente mais visibilidade, até que em 1986, o modelo é reconhecido pela PFI (Prison Fellowship International), que se trata de

uma organização não governamental que trabalha como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU).

A partir daí, o referido método obteve divulgação a nível mundial por meio de congressos e seminários. Até que, no ano 2006, o Estado de Minas Gerais direcionou seus recursos para construção de Centros de Reintegração Social de APAC's, recomendadas pelo Tribunal de Justiça.

De acordo com a Secretaria de Estado de Defesa Social, cada vaga desses estabelecimentos que amparava os presos da própria APAC custavam 1/3 do valor de uma vaga em uma penitenciária comum, o que fez com que as taxas de reincidência nas unidades apaquianas resultassem em 15%, enquanto as do sistema comum atingiam uma porcentagem de 70%, quer dizer, quatro vezes maior. Com tamanhos resultados, a ideia se espalhou pelo país, estruturando unidades em algumas cidades.

Logo, a APAC se trata de uma entidade civil de direito privado, que se dedica em recuperar e reintegrar os condenados a penas privativas de liberdade. Ela ainda auxilia o poder Judiciário e Executivo na execução penal e na administração no que tange ao cumprimento das penas privativas de liberdade.

Como a própria instituição APAC (2019) cita em seu site:

Um presídio que aplica a metodologia APAC é infinitamente mais vantajoso para o Estado, visto que um preso na APAC custa um terço do valor gasto no sistema comum. Além disso, a construção de uma APAC é muito mais barata que a construção de um presídio comum. Os resultados positivos tais como baixo índice de reincidência, baixo custo, ausência de violência e rebeliões, poucas fugas, têm contribuído para que a metodologia APAC seja conhecida e aplicada (Associação de Assistência aos Condenados).

A partir dessa visão real de aplicação concreta do sistema com tamanho êxito, é indubitável o provento econômico e o progresso e desenvolvimento social que a proposta seria capaz de viabilizar aos detentos e à sociedade como um todo.

## CONCLUSÃO

Concluimos então que a pena de prisão se faz existente na história da humanidade desde a Idade Antiga, sendo disposta desde aquela época com a finalidade de custódia. Após toda a trajetória das penas durante o vasto período até os dias atuais, finda-se que, com a consolidação da pena de prisão, temos uma real situação de emergência em que se encontram os sistemas penitenciários, no qual se tem como objetivo regimentar a sua execução.

Imperioso observar que a ideia de privação da liberdade se alicerçava em um discurso totalmente humanitarista e sua aplicabilidade se justificava pela promessa “ressocializadora”, mas que, contudo, apenas explorava o trabalho do condenado e assim que não era mais frutuoso ao capitalismo, a saída era aniquilá-lo.

Foi precisamente nessa referência que o Brasil adotou a pena de prisão. Assim como as demais experimentações internacionais, no nosso país a pena privativa de liberdade foi tida como um dos significativos dispositivos para a conservação do controle social.

Dessa forma, resta plenamente claro que a finalidade da pena de prisão com o propósito de privação do indivíduo da liberdade acabou por sazonar com o tempo, nos evidenciando que é preciso urgentemente reexaminar e reavaliar a forma com que nossas penitenciárias dispõem o tratamento dos apenados e a prestação desses serviços aos mesmos, principalmente no que refere às garantias essenciais asseguradas por lei.

A realidade dos presídios brasileiros está distante de conseguir cumprir com o objetivo principal ressocializador que tem a pena. As condições desumanamente precárias e a superlotação carcerária em que se encontram esses ambientes contribuem de forma direta para que as penas no Brasil obtenham como resultado sentido inverso ao que se busca em finalidade.

À vista disso, é fato que as alternativas para polir o sistema prisional brasileiro estão previstas na própria legislação, de maneira que a evolução para o caminho da maestria do sistema e método necessita do comprometimento de toda a cadeia governamental, política e social.

Os aspectos de omissão do Estado em desrespeito ao sistema têm contribuído de forma direta para com a supressão às garantias fundamentais

endossadas pela Constituição Federal aos cidadãos encarcerados, além de demonstrar a fragilidade do papel do mesmo frente às políticas e leis voltadas ao sistema, já que este possui o dever constitucional de proporcionar efetividade ao cumprimento de direitos e assistências inerentes ao preso, promovendo dessa maneira o desencadeamento de todos os outros setores que garantem o arrimo da questão.

Aludido a isso, a promoção de políticas públicas sociais para o fomento de ações que estimulem a sociedade a participar do processo de reinserção dos indivíduos também se mostra de maneira elementar para o sucesso do enredo. A parceria com escolas, empresas e outros estabelecimentos aptos a ensejar o desenvolvimento e emprego das atividades elegidas fundamentais para a reintegração, exibem de modo instigador o êxito obtido com as propostas, tornando-se igualmente aos já mencionados, um ponto meritório ao tema.

Ademais, tem-se que o objetivo global do presente trabalho é a apresentação dos pontos que circundam a reintegração de apenados e o sistema atual brasileiro, como forma plena e matriz para a efetividade da normatização em vigor no país, através da execução da ideia objetivada da ressocialização e reeducação dos detentos, sucedendo esse intento por meio das alternativas explanadas de aplicabilidade da proposta, medidas essas que não se sucedem atualmente no Brasil.

Disserta-se acerca do modelo APAC (Associação de Assistência aos Condenados) para o cumprimento das sanções, na qual consta a maneira como o mecanismo de aplicação de seus métodos é apta a desenvolver dispositivo de valorização humana, oferecendo conseqüentemente ao condenado melhores e salutas condições de se recuperar, proporcionando desse modo uma atuação discernida para esse âmbito, e completamente adequada ao óbice da questão.

Posto isso, imprescindível que o dissídio entre governo, cofres públicos e tópicos meramente políticos sejam afastados e superados, para que a resistência do poder público na implantação do método APAC nas prisões - qual seja o gasto milionário pleiteado para a realização da questão e claramente necessário para o êxito do empreendimento - não permaneça como empecilho, visto que sem dúvidas é demandando um retorno de maneira progressiva e lenta, pelo carecimento de tempo para adaptação ao sistema, e apenas após, o sublime resultado.



Portanto, mensurada a tese de reinserção dos indivíduos, denotando os aspectos que agregam e desagregam sobre o assunto, relatou-se como um todo a situação geral das penitenciárias brasileiras, e salientou arrematando como ideal de atuação e aplicação o quarteto primordial: ressocialização, família, normatização e humanidade.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, CARLOS. **Cárcere e sociedade na américa latina, 1800-1940. In: maia, clarisa nunes et al. (org.). História das prisões no brasil.** Rio de janeiro: rocco, 2009. P. 38-39. V. I.

ANITUA, GABRIEL IGNÁCIO. **Histórias dos pensamentos criminológicos.** Rio de janeiro: Revan, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão.** 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CNJ. SISTEMA CARCERÁRIO E EXECUÇÃO PENAL. **CNJ**, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>>. Acesso em: 27 de Nov. de 2020.

CUESTA, Bem-Hur Klaus. **Auxílio reclusão | guia completo.** Disponível em: <<https://ingraco.adv.br/auxilio-reclusao/>>. Acesso em: 03 out. 2020.

EDUCAÇÃO NAS PRISÕES: POR QUE PODE AJUDAR NA CRISE. **POLITIZE!**, 2017. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/trabalho-nas-prisoas-como-pode-ajudar-na-crise/>> . Acesso em: 10 de Dez. de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 24. ed. Petrópolis: Vozes/1987.

FBAC “NINGUÉM É IRRECUPERÁVEL”. **FBAC**, 2019. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/o-que-e-apac>>. Acesso em: 29 de Jan. de 2021.

JESEBEL BARCELLOS VIVALDO. RESSOCIALIZAÇÃO PELA EDUCAÇÃO: UM DESAFIO POSSÍVEL. **Brasil ESCOLA**, 2017. Disponível em: <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/ressocializacao-pela-educacao-um-desafio-possivel.htm#indice\\_16](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/ressocializacao-pela-educacao-um-desafio-possivel.htm#indice_16)>. Acesso em: 17 de Jan. de 2021.

O MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA NA EXECUÇÃO PENAL. **ÂMBITO JURÍDICO**, 2016. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/o-metodo-apac-como-alternativa-na-execucao-penal/>>. Acesso em: 25 de Fev. de 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SILVA, RITA DE CÁSSIA LOPES DA. **Breves considerações sobre a história da pena no direito brasileiro**. Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, n. 3, vol. 2, 1998.

POLITIZE. TRABALHO NAS PRISÕES: COMO PODE AJUDAR NA CRISE?. **POLITIZE!**, 2017. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/trabalho-nas-prisoas-como-pode-ajudar-na-crise/>> . Acesso em: 10 de Dez. de 2020.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

## APÊNDICES/ ANEXOS

**Figura 1 – Aula ministrada na penitenciária do Espírito Santo**



**Fonte: SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (2015)**

**Figura 2 – Prática de qualificação profissional na penitenciária do Espírito Santo**



**Fonte: SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (2015)**

**Figura 3 – Trabalho sendo realizado pelos detentos da penitenciária do Espírito Santo**



Fonte: SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (2015)

**Figura 4 - Preso coloca livros na grade e anota sem livro da biblioteca no presídio de Campo Grande**



Fonte: GABRIELA PAVÃO/ G1 MS